



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer nº 40/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2024

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Nº 20/2024, de autoria do **vereador ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a premiação das escolas, profissionais e estudantes das escolas públicas de Araci - BA com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Estado da Bahia (IDEBA) e dá outras providências**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 20/2024 (numeração na fonte nº 20/2024) já citado acima foi protocolado no dia 25 de novembro de 2024 nesta Casa Legislativa e lido em plenário na 29ª sessão ordinária em 26 de novembro de 2024 e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 75/2024/DIR-LEGISLATIVA para exame de constitucionalidade e regimentalidade da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de etapas e procedimentos através dos quais uma proposta de norma passa pelas etapas de elaboração, discussão, alteração e aprovação, até que possa validamente ingressar na órbita jurídica e produzir efeitos – abstratos ou concretos – nas mais diversas esferas e contextos. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho em sua obra **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 30, tem-se que:

“Com base nisso, **podemos definir o processo legislativo como o mecanismo de elaboração das leis e demais espécies normativas**; o processo de formação das leis (em sentido amplo).” (*destaque nosso*)

Ainda é possível destacar que este processo legislativo orienta-se por diversos princípios basilares, dentre os quais podemos destacar o **princípio do devido processo legislativo** que determina o respeito às formalidades legais nas etapas de elaboração e tramitação das normas. Oportuno pontuar que o desrespeito ao devido



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

processo legislativo culmina na invalidação dos atos praticados porquanto não se poderá garantir a legitimidade da norma produzida. Citando João Trindade Cavalcante Filho em **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 49:

“Assim, se há discussão sobre os efeitos de eventual não observância de normas estritamente regimentais, o mesmo não se pode dizer das normas de processo legislativo constitucional, que configuram verdadeira garantia de legitimidade da lei assim produzida: **a contrario sensu, lei editada sem o justo processo de formação é lei ilegítima (do ponto de vista político) e inconstitucional (do ponto de vista jurídico).**” *(destaque nosso)*

Analisando a matéria trazida ao conhecimento desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, é oportuno citar que o projeto tem como escopo criar determinada premiação no município de Araci, cujos detalhes são regulamentados pelo Poder Executivo, a fim de premiar as escolas públicas municipais que tiverem bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Estado da Bahia (IDEBA). Extrai-se da mensagem que a proposta está “alinhada com as diretrizes do Plano nacional de Educação” e isso endossa a importância de tal matéria que pode incrementar bastante a educação municipal.

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
(destaque nosso)

A Câmara Municipal pode, por expressa disposição legal, legislar a respeito da matéria que fora enviada a esta Comissão.

Vencido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 39 - **Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

I – **analisar e emitir** parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa **de**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

todas as proposições, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; *(destaque nosso)*

Destaque-se que a doutrina defende a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para analisar as proposições em tramitação no poder Legislativo, e a sua importância como parte do controle de constitucionalidade do processo legislativo. Anota-se a lição de Giovanni da Silva Corralo, encontrada na obra **O Poder Legislativo Municipal**, 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pág. 154:

“O primeiro e mais relevante instrumento de controle de constitucionalidade do processo legislativo municipal é o parecer da comissão permanente competente para esta tarefa – usualmente a denominada de Comissão de Constituição e Justiça. É o que fundamenta o dispositivo de muitos regimentos internos que conduzem ao arquivo da proposição. De toda sorte, os pareceres possuem caráter opinativo e, salvo disposição regimental expressa, apenas orientam o voto na comissão e no plenário.” *(destaque nosso)*

3. ANÁLISE

Num primeiro momento, cumpre destacar que não é papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final adentrar ao mérito dos projetos de lei, a não ser aqueles que o Regimento Interno da Câmara permite a apreciação de tal aspecto. O papel desta Comissão é analisar aspectos técnicos, regimentais e de procedimento na apresentação e discussão das matérias apresentadas nesta casa legislativa.

Verifica-se no caso concreto que o projeto de lei nº 20/2024 **dispensa correções por parte desta comissão**. Embora não seja alvo principal deste parecer discutir o mérito da proposição, é oportuno destacar que a matéria é relevante e deve ser apreciada pela Câmara Municipal no uso de suas atribuições institucionais.

Não verificamos outras correções gramaticais ou de ordem lógica no texto do projeto de lei; tem-se que este projeto na forma que fora enviado à Comissão atende suficientemente a forma clara e a coerência que se requer de projetos de lei que cirem direitos e deveres tanto para cidadão quanto para a Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 20/2024, de autoria do **vereador ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a premiação das escolas, profissionais e estudantes das escolas públicas de Araci - BA com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Estado da Bahia (IDEBA) e dá outras providências**”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

Luizmar Matos de Sousa – Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 40/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2024

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** opinou pela **aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 20/2024, de autoria do **vereador ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a premiação das escolas, profissionais e estudantes das escolas públicas de Araci - BA com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Estado da Bahia (IDEBA) e dá outras providências**”.

Virgílio Carvalho Santos – Presidente

**Jamile Magalhães da Costa – 3º
Membro**